



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600189-03.2020.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ – RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ANDERSON BILDHAUER DIAS

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NOME DE URNA. USO DE EXPRESSÃO QUE FAZ CLARA REFERÊNCIA A ÓRGÃO PÚBLICO. VEDAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0173ª Zona Eleitoral de Gravataí – RS (ID 7994783), que deferiu o pedido de registro de candidatura de ANDERSON BILDHAUER DIAS para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PL, no Município de Gravataí, com a opção de nome BILL DA GUARDA.

O MPE, em suas razões recursais (ID 7995083), alega que a utilização do nome eleitoral BILL DA GUARDA viola o disposto no art. 25, parágrafo único, da 0600189-03 - RE - RRC - nome de urna - referência órgão público - ocorrência - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE 23.609/2019, porquanto a expressão "DA GUARDA" constitui inequívoca referência à Guarda Municipal, órgão público municipal, já que o candidato é servidor público municipal, tendo inclusive requerido sua desincompatibilização. Informa que no " *atual pleito eleitoral, diversos candidatos se apresentam como "Professor", "Guarda", entre outros, o que, a princípio, de acordo com o entendimento do TSE acima, não seria irregular. Outros guardas municipais, inclusive, tiveram seus registros deferidos, sem utilizar entretanto a expressão "DA GUARDA", mas sim, em determinados casos, da expressão "GUARDA fulano", razão pela qual é importante "que o Tribunal Regional Eleitoral se manifeste expressamente quanto à possibilidade ou não de utilização da expressão em discussão, até mesmo, aí sim, por questão de isonomia com candidato que acatou a manifestação do Ministério Público e alterou seu nome de urna."*

Apresentadas contrarrazões (ID 7995483), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE.

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recurso foi interposto em 17.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 16.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7993433), o qual foi deferido pelo Juízo *a quo*, ante a constatação de que estão preenchidas as condições de elegibilidade, não havendo informação sobre a existência de causas de inelegibilidade.

O MPE se insurge contra o deferimento do registro com a opção de nome BILL DA GUARDA, sustentando violação à regra que impede o uso de *“expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.”*

Dispõe o art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

No caso dos autos, conforme exposto no recurso do MPE, o recorrente desempenha a função de Guarda Municipal. Nessas condições, o nome escolhido, com a expressão DA GUARDA, obviamente faz referência ao referido órgão da Administração



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pública Municipal, servindo de *discrímen* apto a afetar o equilíbrio do pleito, em desacordo ao comando normativo do parágrafo único do art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019 supra reproduzido.

Anota-se que não se trata de uso de vocábulo que se refira à profissão ou ao cargo do candidato, como seria o caso se seu nome viesse precedido da expressão “GUARDA” (GUARDA BILL), a exemplo de GENERAL MOURÃO ou TENENTE CORONEL ZUCCO, citados nas contrarrazões, o que tem sido admitido pela jurisprudência. O que se verifica aqui é uma clara alusão à Guarda Municipal, evidenciando que o candidato busca vincular-se ao órgão público, o que não é permitido pela norma.

Portanto, merece ser reformada a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura de ANDERSON BILDHAUER DIAS para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PL, no Município de Gravataí, para vetar o **uso do nome de urna BILL DA GUARDA**.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO